PROJETO DE LEI Nº 03/2019
DE 08 DE ABIL DE 2019

Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no âmbito do Município de Itapuí e dá outras providências.

RITA DE CÁSSIA SOTTO DE OLIVEIRA SILVA XAVIER, Vereadora do Município de Itapuí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõe ao Douto Plenário para apreciação e votação, o seguinte projeto de Lei Ordinária:

Artigo 1º - Ficam proibidos, em todo o território do Município de Itapuí, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos, nas formas em que menciona.

§ 1º - Para efeito dos dispositivos constantes no *caput* deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:
a) os fogos de estampido;
b) os foguetes;
c) os morteiros;
d) as baterias.

§ 2º - Excetuam-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados "fogos de vista", que não causam poluição sonora.

Artigo 2º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 100 (cem) UFIRMs (Unidade Fiscal de Referência no Município) para pessoa física e 500 (quinhentas) UFIRMs para pessoa jurídica, dobrando seu valor em caso de reincidência.

Parágrafo único – Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado, e em caso de segunda reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado.

Artigo 3º - A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei serão de responsabilidade dos órgãos de fiscalização determinados pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Governo Municipal poderá reverter tais os valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a projetos voltados para o bem-estar animal.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2019.

RITA DE CÁSSIA SOTTO DE OLIVEIRA SILVA XAVIER
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A evolução da sociedade passa pela ordenação do espaço de convivência entre todos os seres. Qualquer ação que prejudique outra pessoa ou ser vivo deve ser revista, repensada e reorganizada. Sabe-se, de algum tempo, que os fogos de artifício com estampido causam uma série de efeitos negativos, nocivos, a pessoas especiais, principalmente crianças, a idosos e a animais, notadamente os silvestres, mas com destaque para cães e gatos, também.

Há, nas redes sociais, milhares, senão milhões de relatos de pessoas que lutam para uma mudança nos hábitos culturais da sociedade brasileira e mundial. A comemoração de datas ou eventos festivos pode ser feita de maneira que não agrida parte significativa do meio ambiente. Fogos de vista, apenas com efeitos visuais, belos e agradáveis, podem substituir perfeitamente os estouros que maltratam pessoas e animais.

Em diversas cidades já foi instituída lei proibindo fogos de artifício com estampido. No Estado de São Paulo e no Estado de Minas Gerais, há projeto de lei, em tramitação, que também proíbe a soltura de fogos com estampido.

Todos os anos, sublinhe-se aqui, milhares de pessoas também sofrem acidentes ao soltar ou manusear rojões e morteiros. Muitos casos são graves e terminam em amputações de membros ou internações. Conforme números da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, acidentes com fogos resultaram em 122 mortes nos últimos vinte anos. Deste total, 24% eram menores de 18 anos.

Para quem pensa que os dados são frágeis, basta lembrar que pacientes com autismo também são vítimas dessa cultura e somam hoje, no Brasil, mais de dois milhões de pessoas.

Sobre os perigos e as principais consequências dos fogos aos animais, abaixo listamos as maiores ocorrências:

• Fugas e, perdidos, eles são atropelados ou podem provocar acidentes;

• Mortes, enforcando-se na própria coleira quando não conseguem rompê-la para fugir, ou mesmo ao tentarem passar por vãos pequenos, atirando-se de janelas, atravessando portas de vidro, batendo a cabeça contra paredes ou grades;

• Ferimentos, quando atingidos ou quando abocanham rojão achando que é algum objeto para brincar;

• Traumas emocionais, resultando na mudança de temperamento para agressividade;
• Ataques contra os próprios donos e outras pessoas;
• Brigas com outros animais com os quais convivem, inclusive;
• Mutilações, no desespero de fugir, atravessando grades e portões;
• Convulsões;
• Morte e alteração do ciclo reprodutor dos animais da fauna silvestre;
• Aves se assustam e abandonam os ninhos, com a morte de filhotes;
• Mamíferos fogem das matas desorientados e acabam sendo atropelados nas rodovias;
• Outros animais, pela grande sensibilidade auditiva, também ficam surdos;
• Afogamento em piscinas;
• Quedas de andares e alturas superiores;
• Aprisionamento indesejado em lugares de difícil acesso, na tentativa de se protegerem;
• Paradas cardiorrespiratórias e morte.

Para finalizar, toda mudança de hábito, a princípio, desperta receio e desconforto, como foi com a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, por exemplo. Outra alteração nos costumes, de grande vulto, foi a Lei Antifumo, instituída no Estado de São Paulo no ano de 2009. E, assim como a Lei Antifumo, esta nossa proposta não causará desemprego ou prejuízo aos comerciantes, uma vez que os fogos de vista poderão ser vendidos e produzidos no território do Município de Itapuí, substituindo perfeitamente os outros tipos de artefatos. A adaptação, acreditamos, será em curto espaço de tempo e aprovada, sem dúvida, por toda a população.

Por todos esses motivos, solicito o apoio dos demais Vereadores para o êxito deste importante projeto.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2019.

RITA DE CÁSSIA SOTTO DE OLIVEIRA SILVA XAVIER
Vereadora

ILMO SRs. VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

Eu, **LIVIA MURARI DA SILVA**, brasileira, menor, autista, portadora do CPF: 423.029.838-23 e do RG: 54.057.497-1, residente e domiciliada á Rua : Antonio Sajovic , nº 04 - Alvaro Beltram de Souza em Itapuí - SP, vem mui respeitosamente solicitar meu pedido para aprovar a Lei de não soltar fogos com barulho , segue em anexo carta e documentos, sem mais.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Itapuí – SP, 16 de Abril de 2019.

LIVIA MURARI DA SILVA

LIVIA MURARI DA SILVA

SILVA

Câmara Municipal de Itapuí
www.camaraitapui.sp.gov.br
Protocolo N.º 0132/2019
Diversos 0012/2019
16/04/2019 09:23:43
CARLA

1 / 1

ITAPUÍ | 15 DE ABRIL DE 2019

CAROS VEREADORES

PEÇO QUE APROVEM A LEI, PROIBINDO A QUEIMA DE FOGOS EM NOSSA CIDADE.

OBRIGADA

LIUIA MJRARI DA SILVA.


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8800-5

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR

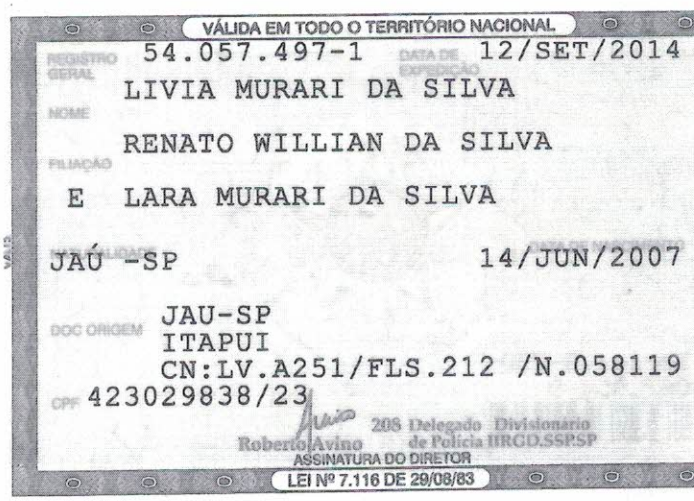
POLEGAR DIREITO

LIVIA

ASSINATURA DO TITULAR

B750-067954

CARTEIRA DE IDENTIDADE


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 54.057.497-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 12/SET/2014

NOME LIVIA MURARI DA SILVA

FILIAÇÃO RENATO WILLIAN DA SILVA

E LARA MURARI DA SILVA

JAÚ -SP 14/JUN/2007

DOC ORIGEM JAU-SP
ITAPUI
CN:LV.A251/FLS.212 /N.058119

CPF 423029838/23

Roberto Avino 208 Delegado Divisionario de Policia IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83


viver Autismo

Nome: LIVIA MURARI DA SILVA

CID: F84.0 (AUTISTA)

ATENDIMENTO PREFERENCIAL EM FILAS E ATENDIMENTOS PRIORITÁRIOS

CONFORME LEI FEDERAL Nº 10.048/00 E DECRETO Nº 5.296 DE 02/12/2004

SAÚDE ITAPUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ
DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO
Uso exclusivo na rede pública

Pl Lívia Moraes da Silva
DN: 14/06/2007

Relatório Médico

A paciente acima é seguida na Neuropediatria por apresentar Transtorno do Espectro Autista (CID: F84.0) e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (CID: F90.0)

Em função de suas patologias de base necessita atendimento multidisciplinar, envolvendo Psicólogo e Psicopedagogo.

Niura A. M. R. Padula
Neuropediatria - CRM-SP 50134
End. Distrito de Rubião Jr. S/Nº
[illegible]/SP- CEP: 18.618-970

01/02/19

ATA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA, OBRAS, MELHORAMENTOS PÚBLICOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

No dia **três (03)** do mês de **maio (05)** do ano de **dois mil e dezenove (2019)**, reuniram-se às 10:00 horas na sede da Câmara Municipal de Itapuí, os Vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania, Obras, Melhoramentos Públicos, Finanças e Orçamento, na forma prevista no artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença dos Vereadores Luiz Carlos Pierazzo, Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier e Gabriel Belarmino Damico Sotto. Abertos os trabalhos, a Comissão decidiu por unanimidade em manter em comissão o Projeto de Lei Complementar 03/2019 do Poder Executivo que trata do estágio probatório; o Projeto de Lei 01/2019 de autoria do Vereador Antonio Donizete Duarte que dispõe sobre segurança em instituições bancárias; e o Projeto de Lei n.º 02/2019 de autoria da Vereadora Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier, que trata da colocação de caçambas. Ato posterior passou-se a analisar o Projeto de Lei n.º 03/2019, de autoria da Vereadora Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier, que dispõe sobre fogos de artifício: discutido o projeto a comissão deliberou que "não há nada a opor", liberando-se o mesmo para votação no Plenário do Legislativo na próxima sessão ordinária. Não havendo mais nada a se discutir, declarou-se encerrada a presente reunião, mandando-se lavrar a presente ata que vai assinada pelos presentes.

LUIZ CARLOS PIERAZO
Presidente da Comissão

RITA DE CÁSSIA SOTTO O.S.XAVIER
Membro da Comissão

GABRIEL BELARMINO DAMICO SOTTO
Membro da Comissão

ATA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA, OBRAS, MELHORAMENTOS PÚBLICOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

No dia **três (03)** do mês de **maio (05)** do ano de **dois mil e dezenove (2019)**, reuniram-se às 10:00 horas na sede da Câmara Municipal de Itapuí, os Vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania, Obras, Melhoramentos Públicos, Finanças e Orçamento, na forma prevista no artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença dos Vereadores Luiz Carlos Pierazzo, Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier e Gabriel Belarmino Damico Sotto. Abertos os trabalhos, a Comissão decidiu por unanimidade em manter em comissão o Projeto de Lei Complementar 03/2019 do Poder Executivo que trata do estágio probatório; o Projeto de Lei 01/2019 de autoria do Vereador Antonio Donizete Duarte que dispõe sobre segurança em instituições bancárias; e o Projeto de Lei n.º 02/2019 de autoria da Vereadora Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier, que trata da colocação de caçambas. Ato posterior passou-se a analisar o Projeto de Lei n.º 03/2019, de autoria da Vereadora Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier, que dispõe sobre fogos de artifício: discutido o projeto a comissão deliberou que "não há nada a opor", liberando-se o mesmo para votação no Plenário do Legislativo na próxima sessão ordinária. Não havendo mais nada a se discutir, declarou-se encerrada a presente reunião, mandando-se lavrar a presente ata que vai assinada pelos presentes.

LUIZ CARLOS PIERAZO
Presidente da Comissão

RITA DE CÁSSIA SOTTO O.S.XAVIER
Membro da Comissão

GABRIEL BELARMINO DAMICO SOTTO
Membro da Comissão

AUTÓGRAFO N.º 038/2019
PROJETO DE LEI Nº. 003/2019

Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no âmbito do Município de Itapuí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, ATRAVES DE SUA PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ENCAMINHA PARA A SANÇÃO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º)- Ficam proibidos, em todo o território do Município de Itapuí, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos, nas formas em que menciona.

§ 1º - Para efeito dos dispositivos constantes no *caput* deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:
a) os fogos de estampido;
b) os foguetes;
c) os morteiros;
d) as baterias.

§ 2º - Excetuam-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados "fogos de vista", que não causam poluição sonora.

Artigo 2º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 100 (cem) UFIRMs (Unidade Fiscal de Referência no Município) para pessoa física e 500 (quinhentas) UFIRMs para pessoa jurídica, dobrando seu valor em caso de reincidência.

Parágrafo único – Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado, e em caso de segunda reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado.

Artigo 3º - A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei serão de responsabilidade dos órgãos de fiscalização determinados pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Governo Municipal poderá reverter tais os valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a projetos voltados para o bem-estar animal.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 21 de maio de 2019.

ANA LUCIA PULITO
Presidente

RITA DE CASSIA SOTTO DE OLIVEIRA SILVA XAVIER
Secretária